

Acc.

PARECER/2022/77

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso por parte da PORTVIAS PORTAGEM DE VIAS, S.A., à informação constante da base de dados do registo de veículos, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo artigos 27.º-D do Registo da Propriedade Automóvel (Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro), e n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de outubro, substituindo para todos os efeitos o Protocolo celebrado em 15 de setembro de 2011
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 36.º, n.º 4, do RGPD e nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a PORTVIAS PORTAGEM DE VIAS, S.A.(PORTVIAS).
- 4. Nos termos da Cláusula 1º do protocolo, a PORTVIAS «é autorizada a aceder à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução das competências que lhe estão cometidas nos artigos 10.º e 11.º da lei n.º 25/2006, de 30 de outubro».
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal (quando conste da base de dados e a partir do momento que tal esteja tecnicamente disponível), ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário aos ónus ou encargos por data de ocorrência do facto, e quando tecnicamente possível». (n.º 1 da Cláusula 2ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 e 3 da Cláusula 2.ª).
- 7. Enquanto não estiver disponível o acesso à informação pela data do facto, a PORTVIAS tem acesso ao histórico de proprietários, condicionada à implementação do acesso com a referência temporal.

- 22/61 | 1V.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a PORTVIAS deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 9. Prevê-se também que, caso a PORTVIAS recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. As consultas serão efetuadas via Webservice, pelos Servidores da PORTVIAS aos Servidores do IGFEJ, IP através de uma rede virtual privada (VPN) com recurso ao protocolo IPSEC.
- 11. Segundo a Cláusula 4.ª do protocolo, a PORTVIAS obriga-se a comunicar a lista de IP dos servidores que irão aceder à base de dados. O IGFEJ, IP atribuirá uma palavra –chave à PORTVIAS para acesso aos Websites disponibilizados.
- 12. Para efeitos de auditoria a PORTVIAS compromete-se em cada transação, a enviar ao IGFEJ, I.P. a identificação do utilizador que solicita a informação e os dados de auditoria estabelecidos. O IGFEJ envia a cada utilizador, em carta fechada, a sua palavra-chave. Os registos de acesso à informação, a identificação do utilizador que a ela acedeu, e demais dados de auditoria, ficam registados no sistema durante dois anos a contar da realização do acesso.
- 13. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da PORTVIAS (cf. Cláusulas 10.ª e 11.ª).

II. Análise

14. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75¹, de 12 de fevereiro, os dados pessoais referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados podem ser

¹ No preâmbulo do Protocolo, certamente por lapso, vem indicada a alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º-D, em vez da alínea d).





comunicados às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das normas referentes à cobrança de portagens em infraestruturas rodoviárias, para prossecução exclusiva das respetivas atribuições.

- 15. Conforme resulta do texto do protocolo, à PORTVIAS por força do contrato celebrado com EP Estradas de Portugal S.A. e a SCUTVIAS -Autoestradas da Beira Interior S.A. está cometida a cobrança das taxas de portagens devidas pelos utentes da concessão da Beira Interior e da Autoestrada de Trás-os-Montes e Alto Douro, e nestes contratos se inclui a notificação dos utentes dos débitos existentes e a instrução dos processos de contraordenação decorrentes do não pagamento das taxas.
- 16. A possibilidade de a PORTVIAS aceder ao registo automóvel decorre do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de outubro, que determina que «para efeitos de emissão do auto de noticia quando não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contraordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobranças de taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens podem solicitar à Conservatória do Registo Automóvel os dados referidos no n.º 2 do artigo anterior relativamente às entidades identificadas no n.º 3 do mesmo artigo»
- 17. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo os termos e as condições da disponibilização desta informação são definidos por protocolo a celebrar por aquelas entidades e o IRN, IP.
- 18. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 -Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 19. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 20. Quanto à comunicação, em cada transação, da identificação dos utilizadores individuais pela PORTVIAS ao IRN «e os dados de auditoria estabelecidos, prevista no n.º 1 da cláusula 5.ª, a CNPD faz notar que se, por um lado, é indispensável que o responsável pelo tratamento conheça em cada acesso qual o utilizador individual que está a realizar a consulta, por outro lado o protocolo deve prever expressamente no seu clausulado quais os dados de auditoria objeto de registo.
- 21. A redação dessa cláusula não é clara sobre quem regista o quê e sobre quem recai a responsabilidade de fazer e manter os registos de auditoria nem sobre o seu conteúdo. Nesse sentido, deve o texto do protocolo estabelecer que é o próprio IRN, via IGFEJ, que monitoriza os acessos à sua base de dados para fins de auditoria, registando para o efeito, no mínimo, a identificação do utilizador individual associada ao utilizador aplicacional, a data e hora do acesso, os dados introduzidos para a pesquisa e a resposta retornada. Isto

PAR/2022/61 2v.

independentemente de o IRN poder também impor à Portvias que faça idêntico registo do seu lado para fins

de controlo por parte da empresa da ação dos seus utilizadores. Em qualquer dos casos, os dados de auditoria

não seriam enviados ao IRN pela empresa, como resulta do atual texto.

22. Ainda no que diz respeito aos utilizadores, deve o protocolo prever, eventualmente por aditamento à

cláusula 6.8, que a Portvias se obriga a manter, a todo o tempo, uma lista atualizada de utilizadores, que é

comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações

a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.

23. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a

obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 3.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.

24. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente

justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

25. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela PORTVIAS aos dados pessoais do registo

automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do

presente parecer.

26. Assim a CNPD entende que devem ser densificados no protocolo os dados objeto de registo para fins de

auditoria, associados à identificação dos utilizadores individuais, devendo ficar estabelecido que esses logs

são registados pelo IRN, bem como pela Portvias.

27. Também deve ser introduzida regra quanto à conservação por parte da Portvias de lista atualizada de

utilizadores, a qual deve ser comunicada ao IRN para fins de controlo de acessos.

Lisboa, 16 de agosto de 2022

Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)